



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002652/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.789 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente RODABRAS IND BRASILEIRA DE RODAS E AUTOP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula 2 do CARF, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não tem competência para efetuar controle de constitucionalidade. Assim, os argumentos que versem sobre tal matéria no Recurso Voluntário não devem ser conhecidos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO. PROCESSO PRINCIPAL. RELAÇÃO COM O PRESENTE PROCESSO.

Para que haja o deferimento de pedido de sobrestamento requerido pelo contribuinte é necessário que haja alguma vinculação entre ambos, caso contrário tramitam eles independentemente um do outro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de ofício, no valor de 75%, conforme art. 44, I da Lei 9.430/96.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO NECESSÁRIA. MERA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NÃO É SUFICIENTE.

A denúncia espontânea somente produz efeitos quando houver quitação dos tributos devidos, não sendo suficiente para tanto a mera apresentação de declaração.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO. SÚMULA 110. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula 110 do CARF, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer das matérias de fundo constitucional suscitadas; ii) rejeitar as preliminares e, iii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.405-1.416**) interposto em face de Acórdão da DRJ/RPO (fls. **1.385-1.396**), por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação (fls. **1.121-1.126** e docs. anexos), de forma a manter parte do lançamento em desfavor da Contribuinte.

I. Auto de Infração (AI) e Impugnação

2. Em virtude de economia e brevidade processual, adota-se o relatório lavrado no Acórdão da DRJ (fls. 1.387-1.390), de forma a narrar os principais fatos até a apresentação de Impugnação.

Em ação Fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. receita da atividade, escriturada no Livro de Registro de Saídas e informada em DIPJ (Declaração Integrada de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica), mas não declarada em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), no ano-calendário de 2004, conforme termo de verificação de irregularidade fiscal, que é parte integrante do auto de infração, infringindo o Regulamento do Imposto de Renda (RIR1999) — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 —, arts. 224 e 518;
2. falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração, quando notificada a apresentá-los, com conseqüente arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, com base no RIR/1999, arts. 530, III, e 532.

No termo de verificação de irregularidade fiscal de fls. 65/75 consta que, no ano-calendário de 2004, juntamente com a ação fiscal levada a efeito na empresa Rodabrás, efetuou-se a fiscalização na empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda., sendo constatados fatos que demonstram que esta cedera seu nome à Rodabrás, inclusive mediante a disponibilização de contas bancárias e documentos próprios, para a realização de operações comerciais, com vistas ao acobertamento de obrigações tributárias, tudo conforme explanado no item 3.1, alíneas "a" a "j", do referido termo.

Considerou-se, assim, toda movimentação financeira da Estampar como pertencente à Rodabrds, apurando-se o faturamento desta pelos valores informados em sua DIPJ somados aos valores constantes no Livro Registro de Saídas da Estampar (fls. 661/684) e procedendo à constituição do crédito tributário do IRPJ de acordo com a opção exercida pela contribuinte (lucro presumido) e dos tributos reflexos, com aplicação de multa qualificada em relação aos tributos decorrentes do faturamento atribuído à empresa Estampar.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 2.842.677,23 (dois milhões oitocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme demonstrativo de fl. 4, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) — fls. 5/19.

Imposto: R\$ 334.346,70

Juros de mora: R\$ 176.661,43

Multa proporcional: R\$ 253.380,85

Total: R\$ 764.388,98

Enquadramento legal: RIR/1999, arts. 224, 532 e 518.

II — Contribuição para o PIS — fls. 20/34.

Contribuição: R\$ 123.855,13

Juros de mora: R\$ 67.842,57

Multa Proporcional: R\$ 94.310,82

Total: R\$ 286.008,52

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) no 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 8º, I, e 90; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

III — Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — fls.35/49.

Contribuição: R\$ 571.640,14

Juros de mora: R\$313.121,12

Multa Proporcional: R\$ 435.911,14

Total: R\$ 499.282,21

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº9.718, de 1998, arts.2º, 3º e 8º, com as alterações da Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da MP nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; Decreto nº 4.524, de 2002, arts.2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

IV — Contribuição social (CSLL) — fls. 50/64

Contribuição: R\$ 205.790,43

Juros de mora: R\$ 109.744,25

Multa Proporcional: R\$ 156.701,58

Total: R\$ 472.236,26

Enquadramento legal: Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2.º e §§; Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 19 e 20; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; MP n.º 1.858, de 1999, art. 6.º, e reedições; Lei no 10.637, de 2002, art. 37.

Notificada do lançamento em 19/12/2006, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 18/01/2007, com a impugnação de fls.937/942, alegando, em suma:

- no ano-calendário de 2004, o agente fiscal considerou, além de sua receita própria, as operações bancárias da empresa Estampar, de propriedade das filhas do sócio majoritário da impugnante, esclarecendo que, por não possuir cadastro bancário que possibilitasse a movimentação financeira, socorreu-se de suas filhas, por meio daquela empresa para efetuar as cobranças de duplicatas e efetuar o pagamento de seus fornecedores e funcionários;
- isso não significou que os recursos fossem transferidos para a Estampar, sendo que todos os recursos transferidos foram utilizados para pagamento de compromissos da impugnante;
- a Estampar recolhe seus impostos regularmente e eventual desconsideração de sua personalidade jurídica representaria bitributação;
- a movimentação bancária da Estampar em hipótese alguma poderá ser adicionada com as receitas próprias da impugnante, uma vez que se trata de recursos próprios daquela empresa, devidamente tributados pelo regime por ela escolhido;
- os recursos que transitarem pelas contas-correntes da Estampar, que pertenciam de direito à impugnante, foram devidamente tributados na mesma e, nos dizeres do próprio agente fiscal, "considerou-se toda movimentação financeira da Estampar como pertencente à Rodabrás" (sic);
- a Estampar manifestou sua inconformidade com a inaptidão de seu CNPJ, processo que dependerá de novas diligências por parte da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, fato que, uma vez comprovado e restabelecida sua inscrição, modificará o presente auto;
- quanto a sua tributação própria referente a 2004, apresentara regularmente a DIPJ, consignando todos os valores das bases de cálculo dos tributos sobre elas incidentes (IRPJ presumido, CSLL, PIS e Cofins), portanto a multa por inadimplência, quando houver declaração espontânea, é de 20% e não 75%;
- multa desproporcional de 150% com efeito confiscatório;
- o agente fiscal utilizou a multa no percentual de 150% sem que a impugnante houvesse praticado quaisquer atos previstos na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44;
- qualquer circunstância que autorize a majoração da multa deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu;
- o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que o limite da multa é o valor do tributo, conforme matéria divulgada no Informativo n.º 297 do STF, de fevereiro de 2003.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a perícia contábil, diligências e a sustentação oral e requereu pela improcedência do auto de infração.

II. DRJ

3. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela procedência parcial da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INTERPOSTA PESSOA. TRIBUTAÇÃO.

Comprovando-se a interposição de pessoas e a verdadeira titularidade das receitas, a tributação deve recair sobre esta.

PAGAMENTOS PELO SIMPLES. INTERPOSTA PESSOA.

Uma vez descaracterizada a personalidade jurídica da interposta pessoa e imputados seus rendimentos a outra pessoa jurídica, os recolhimentos de tributos feitos por aquela devem ser levados em conta no lançamento contra esta.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, a partir do Ano-calendário de 1999, não se reveste dos requisitos necessários para a inscrição dos valores em aberto em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se A. tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Apurados, por meio de procedimento de ofício, valores devidos de tributos não confessados pela contribuinte, é procedente a autuação com a aplicação da multa de ofício.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. 150%. INTERPOSTA PESSOA.

A utilização de interposta pessoa para encobrir depósitos bancários demonstra o intuito de fraude e a intenção de se furtar à tributação.

Lançamento Procedente em Parte

4. Em suma, o órgão julgador consignou em sua decisão que a Contribuinte não teria contestado o arbitramento do lucro dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, nem tampouco a exigência dos tributos não declarados e não recolhidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) (fl. **1.390**). Não teria também impugnado a tributação de suas receitas próprias (declaradas na DIPJ) de 2004, pleiteando apenas a aplicação de multa de 20% e não de 75%. Ficou consignado ainda que a Contribuinte não teria conseguido ilidir os fatos constatados no processo. Os valores pagos no Regime Simplificado do Simples devem ser deduzidos para o cômputo do AI. Sobre a alegação de que deveria ser aplicada a multa de 20%, por não ter informado os dados tributários na DCTF, a aplicação da multa de ofício foi adequada. Quanto à multa de 150%, esta teria sido aplicada corretamente, de acordo com a legislação. Não haveria ainda a possibilidade de análise de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal. Como resultado, a DRJ exarou o seguinte acórdão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, para:

- 1) reduzir e manter os tributos exigidos sobre a receita bruta da Estampar (lançados com multa de 150%), no ano-calendário de 2004, para os valores demonstrados no voto;
- 2) manter o crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, bem como dos tributos incidentes sobre as receitas próprias da impugnante (lançadas com multa de 75%), no ano-calendário de 2004;
- 3) declarar definitiva a exigência dos tributos a que se refere o item 2, acrescida de multa de 20% (com a qual a contribuinte concordou) e dos juros de mora, conforme demonstrativo constante do voto.

III. Recurso voluntário

5. Inconformada da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** o fiscal teria levado em conta a movimentação financeira da Sociedade Estampar, que seriam de propriedade das filhas do sócio majoritário da Recorrente. Seria verdade que a Recorrente teria utilizado a citada empresa para efetuar cobranças de duplicatas e efetuar pagamentos a fornecedores e funcionários, mas isto não significa que os recursos teriam sido transferidos para a Empresa Estampar. Assim, devem ser excluídos da base de cálculo todos os valores que se referem à Estampar, pois estes já teriam sido tributados nesta; **b)** a Estampar foi constituída em 11/05/2004, sendo que a única relação

que as sócias possuem com a Recorrente é que as sócias daquela sociedade são filhas do proprietário da Requerente, não tendo as filhas qualquer ligação com a administração e gestão da Contribuinte; **c)** o que houve foi um auxílio da empresa das filhas à empresa do pai; **d)** em nenhum momento os recursos da Recorrente teriam sido utilizados em proveito próprio da empresa Estampar, tratou-se apenas de socorro financeiro, “uma vez que a empresa do pai das sócias da Estampar não possuía crédito bancário algum em nome da empresa Rodabrás, e, caso algum depósito fosse efetuado na conta corrente da mesma, os recursos estariam bloqueados judicialmente, impedindo o cumprimento de obrigações trabalhistas e com fornecedores.”; **e)** há um processo em trâmite sobre a inaptdão do CNPJ da Estampar, o de n.º 10.865.002582/2006-46. Assim, antes que seja julgada a presente situação deve o outro processo ser finalizado; **f)** a multa por inadimplência sobre a tributação própria da Recorrente, referente ao ano de 2004, deveria ser de 20% e não de 75%, como constou no lançamento. Isto porque a Recorrente apresentou regularmente a DIPJ; **g)** pelo fato de ter apresentado DIPJ teria confessado os valores devidos, fazendo assim com que o lançamento deva ser afastado pela denúncia espontânea; **h)** a multa de 150% seria desproporcional e teria efeito confiscatório. Ao final, requer a procedência do Recurso com a insubsistência do Auto de Infração, bem como a conversão do julgamento em diligência. Requer também sejam as intimações feitas em nome do patrono, bem como sustentação oral e juntada de novos documentos, perícias e auditoria contábil.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.404 – 25/04/2016**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.405– 25/05/2007**), conclui-se que este é tempestivo.

9. A Requerente utiliza como argumento questão de base constitucional, intentando fazer com que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo essa ser anulada por tal razão. Uma vez que a análise de tal defesa demandaria a abordagem do controle de constitucionalidade das leis, o que não se insere na competência do CARF, conforme art. 26-A do Dec. 70.235/72 e da Súmula n.º 2 do CARF, não há como se conhece-la. Assim, conhece-se o Recurso em parte.

PRELIMINARMENTE

V. Sobrestamento processual e inaptdão do CNPJ

10. A Recorrente alega que existe um processo administrativo em trâmite, que trata da representação para inaptidão da Sociedade Estampar. Tal processo tramitaria sob o número 10.865.002582/2006-46. Alega que, antes que seja julgado o presente processo, o processo da Estampar deveria ser finalizado.

11. Consta no sistema COMPROT da Receita o registo de tal processo. Segundo consulta pública, ele teria sido enviado para o arquivo em 09/01/2017, conforme se observa de cópia da página abaixo.

Dados do Processo	
Número:	10865.002582/2006-46
Data de Protocolo:	12/12/2006
Documento de:	REPRESENTACAO
Origem:	
Procedência:	
Assunto:	REPRESENTACAO PARA INAPTIDAO DO CNPJ - IRPJ
Nome do Interessado:	ESTAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ:	06.257.537/0001-18
Tipo:	Digital
Sistemas:	Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-LIM-SP
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	09/01/2017
Sequência:	0007
RM:	10019
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

12. Apesar de não ser possível identificar qual foi o desfecho do processo, entende-se que ele não emana efeitos que possam influenciar na decisão deste. Isto ocorre porque a autoridade fiscal considerou que, para o ano de 2004, a Sociedade Estampar teria cedido seu “nome à empresa Rodabrás, inclusive mediante a disponibilização de contas bancárias e documentos próprios, para a realização de operações comerciais” (fl. 71).

No ano calendário de 2004, juntamente com a ação fiscal levada a efeito na empresa Rodabrás, efetuou-se fiscalização na empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 06.257.537/0001-18 (MPF 0811200-2006-00089-7), sendo constatados fatos que demonstraram que a empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda cedeu seu nome à empresa Rodabrás, inclusive mediante a disponibilização de contas bancárias e documentos próprios, para a realização de operações comerciais, com vistas ao acobertamento de obrigações tributárias, conforme explanado a seguir:

13. Tal constatação poderia fazer diferença se a discussão se centralizasse na autonomia ou não das sociedades (Recorrente e Estampar). Contudo, além das provas contábeis constantes nos autos, os representantes das suas sociedades reconheceram que a Estampar permitiu que a Contribuinte utilizasse suas contas para movimentação bancária própria. Isto está confirmado pela Estampar à fl. 931 e pela Recorrente à fl. 1.408. Colaciona-se abaixo a cópia de parte dos respectivos documentos.

Movimentações Financeiras – como consta no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, não foram escrituradas em nossa contabilidade (livro Razão e Diário) por se tratar de notas fiscais da empresa Rodabrás Ind. Brasileira de Rodas e Auto Peças, empresa essa citada que não possui crédito em bancos para a movimentação financeira, e por esse motivo, foram feitas as transações bancárias em conta corrente da Estampar Indústria e Comércio Ltda., para pagamentos de fornecedores, credores, funcionários e outros compromisso da empresa Rodabrás, para tentar continuar honrado seus compromisso perante a todos.

O simples fato das sócias da Estampar, socorrerem a empresa do pai comum, não pode ser justificativa para eliminação de seu cadastro como pessoa jurídica, como se verá a seguir.

14. Sendo reconhecido pela Recorrente e também pela Estampar que houve auxílio, por meio da utilização das contas de uma sociedade pela outra, o processo de inaptidão de CNPJ da Estampar não influencia a análise deste processo.

15. Há de se ressaltar que os presentes autos tratam dos Autos de Infração lavrados em desfavor da Rodabrás, não sendo seu objeto a inaptidão do CNPJ da Estampar.

VI. Percentual da multa e denúncia espontânea

16. De acordo com a Recorrente, a multa por inadimplência sobre a tributação própria da Recorrente, referente ao ano de 2004, deveria ser de 20% e não de 75%, como constou no lançamento. Isto porque ela teria apresentado regularmente a DIPJ.

1.8.3 Quanto a tributação própria da recorrente, referentes ao ano de 2004, a mesma apresentou regularmente a DIPJ onde consignou todos os valores das bases de cálculos dos tributos incidentes sobre a mesma (IRPJ presumido, CSLL, Pis e Cofins). **Portanto, a multa por inadimplência quando houver declaração espontânea é de 20% e não os 75%, do lançamento de ofício.**

1.8.4 Neste ponto, o lançamento de ofício, no que se refere ao ano de 2004 deverá ser totalmente afastado, uma vez que, tempestivamente apresentou sua DIPJ e **já confessou todos os valores devidos**. Somente seria objeto de lançamento de ofício valores complementares se, porventura não estivessem declarados pelo impugnante.

17. Alega ainda a Contribuinte que pelo fato de ter apresentado a DIPJ teria realizado a denúncia espontânea. Abaixo se colaciona o texto lançado no Recurso Voluntário.

1.8.5 Não podemos ter a situação acima firmada como verdade, vez que sempre que o contribuinte “declarar” de alguma forma suas receitas, tributos e o mais pertinente, sempre haverá ali, o instituto da confissão, da denúncia espontânea.

18. Não assiste razão à Contribuinte em nenhuma destes alegações. Primeiramente porque a multa de 75% foi aplicada nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96, sobre os valores não recolhidos e compreendidos em lançamento de ofício. Apesar de não deixar claro, possivelmente a interpretação da Recorrente sobre as alterações textuais do citado artigo da lei 9.430/96 foi de que havendo declaração então não poderia haver a multa de ofício. Não se entende que deva ser esta a interpretação do artigo, mas sim que a ausência de pagamento justifica igualmente a aplicação da multa indicada. Além disto, é para se ressaltar que não houve qualquer argumentação (por ausência) por parte da Contribuinte que pudesse justificar alteração do entendimento exarado pela DRJ.

19. Quanto à denúncia espontânea, esta somente se consuma quando houver o recolhimento dos tributos devidos e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 138 do CTN e seu parágrafo único. Assim, mesmo que a Recorrente tenha apresentado declaração reconhecendo os débitos, não houve o respectivo pagamento. Desta forma não há denúncia espontânea neste caso.

VII. Valores que já teriam sido tributados sob a posse da Estampar

20. A Recorrente alega que os valores de sua propriedade, que passaram pelas contas da Estampar, sociedade pertencente às filhas do sócio majoritário da Requerente e que teria auxiliado esta a receber créditos e pagar contas, pois a Contribuinte estaria com suas contas sob efeito de penhora judicial, teriam sido tributados no âmbito da Estampar e não poderiam ser tributados novamente.

21. Quanto a esta argumentação, está correta a Recorrente. Os tributos já recolhidos devem ser levados em consideração para o lançamento dos Autos de Infração. Contudo, deve-se observar que a decisão da DRJ foi procedente quanto a esta questão, conforme colação de parte do texto do Acórdão abaixo (fl. **1.393**).

Entretanto, com relação à alegação de bi-tributação, há que se observar que a empresa Estampar apresentou, para o ano-calendário de 2004, declaração simplificada da pessoa jurídica, apurando seus tributos com base no Simples e recolhendo-os, conforme Darf de fls. 1.055/1.058. Esses recolhimentos foram confirmados, conforme extrato de fl. 1.199, e devem ser deduzidos dos tributos apurados no auto de infração.

Assim, os tributos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2004 (3º e 4º trimestres para o IRPJ e a CSLL), lançados com incidência de multa qualificada (150%), correspondentes à receita bruta declarada pela Estampar, devem ser assim reduzidos, levando-se em conta os pagamentos acima referenciados:

22. Tendo em vista que não há o que reformar na decisão da DRJ quanto a este argumento, não deve ser acolhida a pretensão da Recorrente, uma vez que já foi acolhida pela primeira instância de julgamento.

VIII. Multa de 150%

23. Como visto acima, há o reconhecimento por parte dos interessados neste processo de que foram utilizadas contas bancárias de terceira sociedade, a qual estava inserida no Simples (Estampar) e administrada pelas filhas do principal sócio da Recorrente, para a movimentação financeira desta. Tal movimentação não foi escriturada adequadamente além dos tributos não terem sido pagos. Tais situações comprovam comportamento descrito no art. 44, II da Lei 9.430/96. Assim, restam justificadas as multas de 150% aplicadas apenas nos casos de interveniência da Estampar.

IX. Intimações, Diligência, Perícia e sustentação oral

24. A Recorrente requer intimação pessoal a seu procurador, a realização de diligência e/ou perícia e sustentação oral.

25. Quanto às intimações, estas serão feitas nos termos do art. 23 do Dec. 70.235/72, devendo ela ser feita no endereço da Contribuinte, inclusive, nos termos da Súmula 110 do CARF, cuja redação é a seguinte: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

26. Sobre a perícia, diligência e sustentação oral, não há no Recurso qualquer argumento (por ausência deles) que justifique a alteração da fundamentação e decisão da DRJ, motivo pelo qual se mantém a decisão quanto estas questões nos mesmos termos do Acórdão, colacionados abaixo.

Em relação à perícia requerida, o PAF, art. 16, IV e §1º, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determina que todo pedido de perícia deve indicar os motivos que o justifiquem e o perito do sujeito passivo. Caso contrário, o pedido deve ser considerado não formulado. Portanto não tem efeito o pedido de perícia da empresa, mesmo porque não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida.

A produção de prova oral só ocorre perante o Conselho de Contribuintes e pode ser feita se houver interposição de recurso voluntário. O regimento do Conselho de Contribuintes faculta a sustentação oral do contribuinte ou representante deste. A intimação se dá com a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU) até oito dias antes da sessão.

X. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, depois de rejeitadas as preliminares, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-005.789 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002652/2006-66